



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 222/2019

OBJETO: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.330066/2018-96

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 00810/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em razão da apresentação de documento supostamente falso, encaminhado pela empresa Gomes Turismo Eireli - EPP, CNPJ n° 22.309.404/0001-02, à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 21 de agosto de 2018, a empresa Gomes Turismo Eireli - EPP, CNPJ n° 22.309.404/0001-02 (TAF n° 53.8864) encaminhou Requerimento n° 57.888/2018, através do Sistema de Habilitação de Passageiros - SisHAB, a fim de habilitar em sua frota, o veículo placa NHO-6593.

2.2. Conforme determina a Resolução ANTT n° 3.871, de 1 de agosto de 2012, a frota total de veículos deve ser fabricada ou adaptada conforme as normas de acessibilidade:

Art. 18 Para assegurar as condições de acessibilidade, a frota total de veículos das transportadoras deverá ser fabricada ou adaptada de acordo com as normas constantes no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput será comprovado por meio de inscrição das "características" ou dos "tipos" de acessibilidade no campo "observações" do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme atos normativos do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN.

§ 2º Até 2 (dois) de dezembro de 2014, as condições de acessibilidade para veículos utilizados exclusivamente para o serviço sob regime de fretamento, serão exigidos somente daqueles fabricados a partir de 2008. Após esta data, as condições de acessibilidade serão exigidas da totalidade da frota.

2.3. Em razão da exigência legal, a empresa apresentou o CRLV n° 013744810762, do veículo placa NHO-6598, constando no campo de observações, entre outras anotações, a expressão ACESSIBILIDADE "H", para comprovar que o veículo possui característica de acessibilidade do tipo cadeira de transbordo.

2.4. No entanto, a área técnica verificou que a expressão referente a acessibilidade constante no campo de observações divergia em cor e tipo de letra das demais informações descritas no documento apresentado.

2.5. Assim, foi encaminhado o Ofício n° 917/2018/SUPAS/ANTT (fl. 14 do documento Sei n° 0023033) ao Detran - DF, que retornou com a informação de que a anotação é "aparentemente falsa" (fls. 3 e 4 do documento Sei n° 0023033).

2.6. Diante dos fatos, foi determinado à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo, através da Deliberação 77 de 15 de janeiro de 2019 e constituída a Comissão de Processo Administrativo pela Portaria SUPAS n° 06, de 11 de fevereiro de 2019.

2.7. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados aos 14/02/2019, conforme consta à fl. 49 do documento SEI n° 0023033, deliberando-se pela intimação da empresa Gomes Turismo Eireli., EPP., para apresentar defesa prévia.

2.8. Foi encaminhada intimação pelo e-mail cadastrado no SISFRET. Não tendo sido aberto o e-mail, foi encaminhada intimação via postal que também não foi recebida após 3 (três) tentativas. A empresa foi intimada regularmente por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União - DOU e na página da ANTT, respectivamente, em 08/03/2019, fls. 64 e 65 do documento SEI n° 0023033.

2.9. A empresa encaminhou sua peça de defesa, por engano, para o endereço da antiga Sede da URMG, qual seja à Av. Cristóvão Colombo, 485 - Savassi BH. Uma vez que a Comissão não tinha a informação sobre o documento desviado, considerou defesa não apresentada e prosseguiu com a intimação da empresa para apresentação de alegações finais. Após alguns dias, a empresa apresentou manifestação mencionando a defesa extraviada, além da informação de que teria sido protocolado um segundo documento na Sede da ANTT em Brasília/DF. Assim, embora o erro no endereçamento tenha sido responsabilidade da empresa, a Comissão Processante procedeu à análise do documento com vistas garantir plena defesa.

2.10. Em sua defesa, a empresa alegou ser vítima de uma situação indesejada visto que o documento em suspeição, foi apresentado pela empresa proprietária do veículo, com quem a

requerente mantém contrato de arrendamento. Alegou ser incabível gerir eventual má fé de outrem; reconheceu ser diretamente responsável pela contratação de serviços de terceiros porém, ressaltou não poder ser penalizada haja vista sua boa fé; requereu a inclusão e intimação da empresa Janeuza de Souza Brás, CNPJ 28.020.467/0001-12 nos autos do processo, requereu por fim sua absolvição e consequente condenação da empresa Janeuza de Souza Brás.

2.11. A Comissão encerrou a fase instrutória, intimando a apresentar alegações finais no prazo regulamentar de 10 (dez) dias. A empresa apresentou alegações, no entanto, tendo em vista a substituição do terceiro membro da Comissão Processante, decidiu por dar conhecimento à empresa e reabrir o prazo para apresentação de alegações finais (SEI nº 0283776).

2.12. A empresa foi intimada regularmente, conforme o Comprovante de abertura de e-mail (SEI nº 0291769). Uma vez que a empresa não apresentou novo documento ou novos fatos às Alegações apresentadas, a Comissão analisou o documento anteriormente apresentado.

2.13. Em suas alegações a empresa argumenta ter sido cerceada em seu direito de defesa tendo em vista a Comissão não ter buscado averiguar a fundo a responsabilidade pela adulteração do documento; também alega que não há razoabilidade em não acatar o pleito da denunciada no sentido de intimar a empresa que efetivamente adulterou o documento para que essa se manifeste nos autos; que possui diversos veículos arrendados em sua frota habilitada cumprindo todos os requisitos exigidos para tanto, como seguro e Certificado de Segurança Veicular - CSV em dia para o veículo; que a inconsistência no documento CRLV denota que também seria vítima de uma situação indesejada, que denigre a sua imagem. Por fim, requer juntada de declarações de idoneidade de empresas arrendantes dos veículos com as quais mantém contrato, além da oitiva de testemunhas a fim de se provar a veracidade dos fatos e a sua isenção.

2.14. Após apurar os fatos narrados nos autos do processo administrativo, a Comissão de Processo Administrativo – CPA apresentou o Relatório Final (SEI nº 0373774), propondo:

- a) A aplicação da pena de cassação da Autorização, com declaração de inidoneidade à empresa Gomes Turismo Eireli – EPP., por prazo a ser fixado em decisão;
- b) Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à empresa Gomes Turismo Eireli – EPP.,
- c) Recomenda-se a expedição de ofício à Controladoria Geral da União, responsável pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para cumprimento da medida prevista no art. 78-J da Lei nº 10.233/2001.
- d) Necessário também o envio das informações ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal dos agentes envolvidos, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988 c/c art. 37, I, da LC nº 75/1993.

2.15. A Procuradoria Federal/ANTT, manifestou-se por meio do Parecer nº 00810/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 0647035) concluindo:

33. Diante do acima exposto, com sustentáculo nas provas e fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, entende-se que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 79 do Decreto nº 2.521/98 e arts. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16.

34. Por fim, na esteira do apontado pela comissão processante em seu relatório final, sugere-se a comunicação à Controladoria Geral da União, responsável pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, para observância da determinação insculpida no art. 78-J da Lei nº 10.233/2001.

35. Recomenda-se, ainda, por oportuno, sejam noticiados ao Ministério Público Federal os prováveis crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de tal documento não autêntico (CP, art. 304), para investigar possível responsabilidade criminal dos agentes envolvidos, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988 c/c art. 37, I, da LC nº 75/1993.

2.16. Após o retorno dos autos à SUPAS, foi elaborada a Nota Técnica nº 2511/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 06 de agosto de 2019 (SEI nº 0965981), na qual a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP) promoveu análise das circunstâncias da infração, entendendo que a aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Gomes Turismo Eireli – EPP, é suficiente para a penalização da empresa.

2.17. Nos mesmos termos foi elaborado pela SUPAS o Relatório à Diretoria 685 (SEI nº 0966143), propondo à Diretoria da ANTT que aplique a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, à empresa IGomes Turismo Eireli – EPP.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser a pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

3.2. Assim, cabe à ANTT regular o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O referido serviço é operado por meio de autorização administrativa e foi regulamentado por meio da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

3.3. Sobre o caso em tela, conforme informado pela Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento - GEHAF em sua Nota Técnica nº 128 (fls. 15 e 16 do documento SEI nº 0023033), a empresa apresentou requerimento para habilitação do veículo placa NHO-6593, constando no campo de observações do CRLV a informação “Acessibilidade ‘H’”. Entretanto, em consulta com o DETRAN, constatou-se que a informação de acessibilidade não foi incluída pelo órgão responsável.

3.4. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a

modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

[...]

Art. 31

[...]

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

[...]

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

3.5. A adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Resolução ANTT nº 233

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório

Decreto nº 2.521

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros

Lei nº 10.233

"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."

3.6. Dispensada a análise da autoria da adulteração das apólices de seguro para os fins deste processo administrativo, fato é que a Gomes Turismo Eireli - EPP apresentou a documentação falsificada, certamente em proveito próprio.

3.7. Assim, é de responsabilidade da empresa a veracidade e integridade dos documentos apresentados para habilitação dos veículos em sua frota.

3.8. A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V - declaração de inidoneidade.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação (SEI nº1023588), para aplicar à empresa Gomes Turismo Eireli - EPP, CNPJ nº 22.309.404/0001-02, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso V do artigo 78 A da Lei nº 10.233/2001 e determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

4.2. E que, após publicação da Deliberação, comunique-se à Controladoria Geral da União, responsável pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, para observância da determinação insculpida no art. 78-J da Lei nº 10.233/2001, e noticie ao Ministério Público Federal os prováveis crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de tal documento não autêntico (CP, art. 304), para investigar possível responsabilidade criminal dos agentes envolvidos, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988 c/c art. 37, I, da LC nº 75/1993.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 13/08/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 14/08/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1023571** e o código CRC **728A7D4E**.

Referência: Processo nº 50501.330066/2018-96

SEI nº 1023571

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br